



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Fundação Universidade do Tocantins | | UF: TO |
| ASSUNTO: Recurso contra decisões do Secretário de Educação a Distância que determinaram medidas cautelares relativas à oferta de cursos superiores na modalidade à distância pela Universidade do Tocantins e o descredenciamento da Instituição para esta modalidade. | | |
| RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone | | |
| PROCESSOS N^{os}: 23000.015907/2008-34 e 23001.000063/2009-0 | | |
| PARECER CNE/CES N^o: 299/2009 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 7/10/2009 |

I – RELATÓRIO

O Processo nº 23001.000063/2009-06 trata de recurso contra decisão do Secretário de Educação à Distância do Ministério da Educação, que, por meio de despacho publicado no Diário Oficial da União de 26/2/2009, Seção 1, p. 14, determinou medida cautelar que suspende o ingresso de novos estudantes nos cursos superiores oferecidos pela Universidade do Tocantins (UNITINS) na modalidade à distância, por quaisquer processos seletivos ou transferência.

A medida foi tomada em decorrência de irregularidades constatadas no âmbito do Processo nº 23000.015907/2008-34, aberto para apurar, por meio de supervisão, a oferta de cursos superiores na modalidade à distância pela UNITINS em polos de apoio presencial não credenciados.

O processo de supervisão foi desencadeado pela Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC) a partir do Ofício nº 738/2009-SEED/MEC, de 12/5/2008, dirigido ao Reitor da Instituição, solicitando informações sobre cursos superiores oferecidos na modalidade à distância no dito “polo associado” em Paranaiguara, Estado de Goiás, assim como outros “polos associados” em outras localidades. Motivou a SEED representação apresentada pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Resposta da UNITINS foi enviada em 11/6/2008, informando sobre os “polos associados”, vinculados a polos credenciados em outros municípios, e sobre a “parceria” com a entidade denominada EADCON – Sociedade de Educação Continuada Ltda., cuja rede de polos presenciais constitui a infraestrutura de que se vale a UNITINS para oferecer os cursos superiores referidos. A parceria é objeto de contrato entre as partes – a UNITINS, na condição de CONTRATADA, e a EADCON, na condição de CONTRATANTE – “objetivando a oferta e o desenvolvimento de cursos de graduação, na modalidade EAD”. No contrato, estão explicitadas as obrigações da EADCON, de natureza operacional, incluindo a cobrança e o recebimento de mensalidades, a gestão acadêmica e a oferta de condições infraestruturais e de pessoal nos polos, denominados “polos de apoio presenciais” e “centros associados”. Deve ainda a EADCON garantir à UNITINS um percentual da “receita bruta, gerada pelas mensalidades pagas pelos alunos” e “um repasse mínimo” mensal. O contrato está baseado no fato de que a UNITINS foi credenciada pelo MEC para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância – o que inclui cursos de graduação – e conta com as prerrogativas de

autonomia para a criação de vagas e cursos – em vista da condição institucional de universidade.

Sucederam-se tentativas de saneamento das irregularidades, até que o Ministério Público Federal (MPF) recomendou ao MEC, em 19/2/2009, que impusesse medida cautelar à UNITINS, no sentido da suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos superiores na modalidade à distância. A UNITINS recorreu desta medida em 10/3/2009, solicitando a reconsideração da decisão da SEED. O Secretário manteve a decisão e encaminhou o processo a este Conselho, para julgamento do recurso. Este Relator foi designado por sorteio para analisar o processo e apresentar o seu Parecer à Câmara de Educação Superior.

Na sequência, o MEC propôs à UNITINS a assinatura de Termo para Saneamento de Deficiências e, com o concurso do MPF, a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta para sanar as já referidas irregularidades. Em consequência do insucesso de tais propostas, foi publicada no DOU de 22/7/2009 a Portaria SEED n^o 33, de 21/7/2009, que determinou instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de descredenciamento da UNITINS para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Concluído o procedimento, foi publicada em 19/8/2009 a decisão de descredenciamento da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, por meio da Portaria SEED n^o 44, de 18/8/2009.

Desta decisão a interessada recorreu em 18/9/2009. Tendo a SEED mantido a decisão, o processo foi remetido ao CNE para julgamento do recurso e, em vista do instituto da prevenção, distribuído ao mesmo Relator do recurso anterior.

O quadro abaixo sintetiza os principais fatos referentes aos trâmites administrativos e judiciais correspondentes aos processos em tela.

| DATA | ANDAMENTO | PROCESSO |
|--------------------------------|---|---|
| 12/5/2008 | Instauração de procedimento administrativo de supervisão sobre a UNITINS – denúncia CFESS | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 1 ^o /8/2008 | Instauração de procedimento administrativo sobre EADCON – polos irregulares | Administrativo N ^o 23000.016323/2008-86 |
| 9/9/2008 | Publicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes nos “centros associados” da EADCON não credenciados pelo MEC | Administrativo N ^o 23000.016323/2008-86 |
| 11/6 a 1 ^o /10/2008 | Realização de visitas <i>in loco</i> de supervisão em polos de apoio presencial da UNITINS | Administrativo N ^o 23000.016323/2008-86 |
| 6/10/2008 | Nota Técnica n ^o 37/2008/DRESEAD/SEED/MEC com análise de irregularidades e deficiências da UNITINS | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 8/10/2008 | Intimação da UNITINS para se manifestar sobre a Nota Técnica n ^o 37/2008/DRESEAD/SEED/MEC | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 21/10/2008 | Manifestação da UNITINS indicando interesse em saneamento de deficiências | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| Dezembro de 2008 | Afastamento do reitor Humberto Luiz Falcão Coelho. Assume o vice-reitor Lívio William Reis de Carvalho. | Interno UNITINS |
| 9/12/2008 | Notificação extrajudicial da EADCON para que a UNITINS abra vestibular | Extrajudicial |
| Janeiro de 2009 | Assume a reitora Jucylene Maria de Castro Santos Borba | Interno UNITINS |
| 12/2/2009 | Proposta de saneamento da UNITINS | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 19/2/2009 | Recomendação do MPF ao MEC para que impusesse medida cautelar à UNITINS de suspensão de ingresso de novos estudantes em EAD | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |

| | | |
|------------|---|---|
| 25/2/2009 | Nota Técnica n ^o 17/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC sugerindo imposição de medida cautelar | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 26/2/2009 | Publicação de medida cautelar de suspensão de novos ingressos na EAD da UNITINS | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 10/3/2009 | Pedido de reconsideração da medida cautelar pela UNITINS | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 20/3/2009 | Nova proposta de saneamento da UNITINS | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 15/4/2009 | Nova proposta de saneamento da UNITINS | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 28/4/2009 | Assinatura do TAC – UNITINS se compromete a não matricular novos estudantes com pagamento de mensalidades e a transferir os atuais estudantes de EAD para outras instituições | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| Junho/2009 | EADCON consegue antecipação de tutela na ação que pede nulidade do TAC – suspensão dos efeitos do TAC | Judicial |
| 9/6/2009 | Nova proposta de saneamento da UNITINS | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 3/7/2009 | Decisão que suspendia o TAC foi cassada pelo TRF 1 ^a Região | Judicial |
| 3/7/2009 | UNITINS convocada para assinar saneamento conforme sua própria proposta | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 15/7/2009 | Reitora comparece ao MEC e pede maior prazo para assinatura do TSD | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 15/7/2009 | MEC concede 72 horas para assinatura do TSD | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 15/7/2009 | MEC e MPF intimam a UNITINS para dar início ao cumprimento do TAC | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 20/7/2009 | Esgotamento do prazo para assinatura do TSD – UNITINS não assinou | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 22/7/2009 | Publicação da Portaria SEED n ^o 33/2009 com instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de descredenciamento para EAD | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 22/7/2009 | MPF e União ingressam com ação de execução do TAC | Judicial |
| 29/7/2009 | Decisão judicial ordenando o cumprimento do TAC pela UNITINS em 10 dias. | Judicial |
| 7/8/2009 | UNITINS é intimada para cumprir o TAC | Judicial |
| 12/8/2009 | Defesa da UNITINS no PA | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 19/8/2009 | Publicação da Portaria SEED n ^o 44/2009, com decisão de descredenciamento | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |
| 18/9/2009 | Recurso ao CNE da decisão de descredenciamento | Administrativo N ^o 23000.015907/2008-34 |

A análise do recurso referente à medida cautelar que determina a suspensão do ingresso de novos alunos, datada de 26/2/2009, requer o exame dos seus fundamentos, apresentados na Nota Técnica n^o 17/2009-CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 25/2/2009, integralmente transcrita a seguir.

I. DO OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1. *O Departamento de Regulação e Supervisão em EAD encaminha a presente Nota Técnica, que sugere a imposição de medida cautelar de suspensão preventiva de realização de processos seletivos de estudantes e da admissão de novos alunos em cursos de graduação na modalidade a distância pela Universidade do Tocantins - UNITINS, com fulcro no artigo 45 da Lei 9.784/1999, e no § 3º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, em face da RECOMENDAÇÃO PRDC/PRT0 N° 2/2009, de 19 de fevereiro de 2009, do Ministério Público Federal no Estado do Tocantins, da irregularidade de cobrança de mensalidades pelo ensino de graduação a distância ministrado pela UNITINS, credenciada pelo MEC na referida modalidade na qualidade de instituição de educação superior pública, nos termos do artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como das deficiências acadêmicas relatadas na Nota Técnica nº 37/2008/DRESEAD/SEED/MEC, de 6 de outubro de 2008.*

II. RELATÓRIO

2. *Trata-se de diligência ex officio iniciada em 12 de maio de 2008, a partir da denúncia do Conselho Federal de Serviço Social sobre a precariedade dos cursos superiores a distância de Serviço Social e pela denúncia de estudantes da UNITINS do curso a distância de Serviço Social do polo de Paranaiguara/GO (fls. 3 e 4).*
3. *A partir de então foi realizado procedimento de supervisão na Instituição, que culminou com a Nota Técnica nº 37/2008/DRESEAD/SEED/MEC, de 6 de outubro de 2008, que apontou irregularidade na parceria com a EDUCON/EADCON – Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda., e diversas deficiências acadêmicas. Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a UNITINS se manifestasse acerca do interesse no saneamento da instituição.*
4. *Paralelamente a este procedimento de supervisão na UNITINS, tramita nesta Secretaria o Processo Administrativo nº 23000.016323/2008-86 em face de a EDUCON, UNITINS, FAEL e UNIVALI, pela atuação irregular em localidades irregulares, denominados “centros associados” (sic). No âmbito daquele processo, foi determinada medida cautelar de suspensão de admissão de novos alunos nos “centros associados - CA”, considerados polos de apoio presencial irregulares por esta Secretaria em 1º de setembro de 2008.*
5. *A UNITINS manifestou seu interesse no saneamento e apresentou sua proposta em 7 de novembro de 2008. A proposta ofertada não atendia ao saneamento dos itens irregulares apontados pela SEED. A partir de então, com o compromisso assumido verbalmente em reunião nesta Secretaria pela UNITINS, de não abrir edital de seleção de novos alunos até a conclusão das negociações e assinatura de Termo de Saneamento de*

- Deficiências, foi iniciado período de negociação deste Termo e aberto prazo para nova proposta de saneamento da UNITINS.*
6. *Em 21 de janeiro de 2009, a SEED tomou conhecimento das notificações extrajudiciais da EDUCON e contra-notificações da UNITINS, que foram juntadas às fls. (1.334 a 1.347), que foram acompanhadas pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre EDUCON e UNITINS (fls. 1348 e 13550).*
 7. *Em 12 de fevereiro de 2009, a UNITINS encaminhou o OFÍCIO/UNITINS/GRE/N. 44 e o OFÍCIO/UNITINS/GRE/N. 44, com a sua proposta de saneamento de deficiências. A proposta da UNITINS não contemplava a implantação da gratuidade do ensino dos cursos de graduação a distância.*
 8. *Em 16 de fevereiro de 2009, foi encaminhado à UNITINS o Ofício n^o 180/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, por meio do qual o Secretário de Educação a Distância determinou à UNITINS que a decisão de não abrir novos processos seletivos de estudantes, manifestada pela UNITINS em reunião nesse Ministério, fosse mantida até a assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.*
 9. *Em 20 de fevereiro de 2009, a Secretaria de Educação a Distância recebeu a RECOMENDAÇÃO PRDC/PRTO N^o 01/2009, do Ministério Público Federal no Estado de Tocantins, para que esta Secretaria aplicasse:*

“medida cautelar à Universidade do Tocantins, nos seguintes termos medida cautelar de suspensão preventiva da admissão de novos alunos nos cursos de graduação a distância da UNITINS (art. 11, §3^o, do Decreto n^o 5.773, de 2006), que deverá perdurar até o completo saneamento das irregularidades detectadas, inclusive a suspensão da inconstitucional cobrança de mensalidades pela oferta de ensino por estabelecimento oficial.”

10. *Este é o relatório.*

III. ANÁLISE

11. *A Universidade do Tocantins - UNITINS é **instituição pública estadual de ensino**, criada pelo Decreto Estadual 252 de 21 de fevereiro de 1990 e reestruturada conforme a Lei estadual n^o 1.160 de 19 de junho de 2000. É mantida pela Fundação Universidade do Tocantins.*
12. *A Instituição foi credenciada, **na qualidade de instituição de educação superior pública**, para oferta de cursos superiores na modalidade de educação à distância pela Portaria n^o 2.145 de 16 de julho de 2004, pelo prazo de 5 anos. A mesma portaria autorizou a oferta do curso Normal Superior – Licenciatura para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas, em cursos públicos e gratuitos de graduação, para atuação da instituição apenas no Estado de Tocantins, o que contribuiria para a política nacional de*

- formação de professores da educação básica, conforme determina o Plano Nacional da Educação – Lei 10.172, de 2001.*
13. *Desde a publicação do referido ato autorizativo da UNITINS, e fazendo-se valer das suas prerrogativas de autonomia, a instituição criou, ad referendum, os seguintes cursos na modalidade a distância: Licenciatura em Pedagogia (Resolução Conselho Curador 09/2005, de 31/10/05), Licenciatura em Letras (Resolução Conselho Curador 09/2006, de 17/10/06), Licenciatura em Matemática (Resolução Conselho Curador 09/2006, de 17/10/06), Bacharelado em Administração (Resolução Conselho Curador 13/2004, de 22/10/04), Bacharelado em Ciências Contábeis (Resolução Conselho Curador 14/2004, de 22/10/04) e Bacharelado em Serviço Social (Resolução Conselho Curador 09/2005, de 31/10/05) e tecnológicos.*
 14. *Com modelo de parceria no qual a EDUCON contrata a UNITINS para a oferta dos cursos a distância em todas as unidades da federação, extrapolando os limites definidos no credenciamento, e criando irregular cobrança de mensalidades, o sistema UNITINS/EDUCON atingiu cerca de 93 mil estudantes matriculados nos referidos cursos.*
 15. *A UNITINS atua em todo o território nacional, em parceria com a EDUCON – Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda., em 257 polos de apoio regulares e mais aproximadamente 1.300 locais de oferta irregulares, investigados no Processo Administrativo 23000.016323/2008-86, no qual há uma medida cautelar vigente de vedação de ingresso de novos alunos em locais que não sejam polos de apoio regulares perante o Ministério da Educação.*
 16. *A EDUCON – Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. (de nome fantasia EADCON), é uma instituição credenciada para ofertar somente cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, conforme o Parecer CES/CNE n^o 51/2004, homologado pela Portaria n^o 1.502 de 26/05/2004. **A EDUCON não é credenciada para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, portanto não pode ser responsável por esta oferta.***
 17. *Os estudantes de graduação a distância da UNITINS, em parceria com a EDUCON, são estudantes de uma instituição de ensino superior pública.*
 18. *Dada a natureza de instituição pública da UNITINS, é vedada a cobrança de mensalidades, conforme art. 206, inciso IV, da Constituição, in verbis:*

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.”¹*

¹ Não se aplica a UNITINS a exceção prevista no art. 242 da Constituição Federal, já que ela foi criada já na vigência da atual Constituição.

19. *No entanto, há previsão de cobranças de mensalidades dos estudantes da UNITINS no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, no qual figura como CONTRATANTE a Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. – EDUCON e CONTRATADA a Universidade do Tocantins - UNITINS, em sua cláusula terceira, inciso I, alíneas a e b:*

“Cláusula Terceira – DOS DEVERES E DIREITOS

I – Compete à CONTRATANTE:

- a) *Gerenciar a estratégia de mercado, comercialização, logística, administração financeira, cobrança e recebimento de mensalidades.*
- b) *Gerenciar e ser responsável pelo repasse dos valores devidos provenientes das mensalidades recebidas de alunos, à CONTRATADA de acordo com os termos da cláusula quinta do contrato e suas alterações.”*
20. *A cobrança de mensalidades pela oferta regular de ensino público ministrado pela UNITINS é uma afronta à Constituição Federal, que não pode ser admitida por este Ministério de Educação, em especial por esta Secretaria, que é o órgão responsável pela supervisão da educação a distância no País.*
21. *Em face das irregularidades da UNITINS, a Procuradoria da República no Estado de Tocantins instaurou o Procedimento administrativo MPF/PRTO/PRDC n^o 1.36.000.000999/2004-11, e tem acompanhado o presente procedimento de supervisão. Nos autos do referido procedimento administrativo e com base na Nota Técnica n^o 037/2008/DRESEAD/SEED/MEC desta Secretaria, em 04/02/2009 foi expedida RECOMENDAÇÃO PRDC/PRTO N^o 01/2009 para UNITINS e EDUCON/EADCON, com escopo de:*
- a) *coibir a abertura de novas turmas de cursos de graduação à distância no país, enquanto não sanadas as irregularidades apontadas,*
- b) *impelir a suspensão da cobrança de mensalidades nos cursos de ensino à distância ofertados pela UNITINS, tendo em vista que se trata de estabelecimentos oficial, em que o ensino deve ser gratuito (art. 206, IV, da Constituição Federal, de 1988),*
- c) *incitar ao ajuste da conduta às normas expedidas pelo MEC, através da submissão do “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais” firmado à avaliação do Ministério da Educação (art. 26, I, do Decreto n^o 5.622, de 2005) para ajuste/rescisão,*
- d) *incentivar a continuidade das tratativas com essa Secretaria para o estabelecimento de uma proposta satisfatória de saneamento das irregularidades detectadas.*
22. *O Ministério Público Federal no Estado de Tocantins, considerando: (i) não ter recebido resposta formal das instituições quanto ao acatamento da RECOMENDAÇÃO PRDC/PRTO N^o 01/2009, (ii) a premente necessidade de evitar novos ingressos nos cursos de graduação na modalidade a distância ofertados pela UNITINS, enquanto não forem sanadas as irregularidades*

detectadas, sob pena de permitir o incremento dos danos já causados a um número ainda maior de cidadãos e (iii) que compete à Secretaria de Educação a Distância a supervisão dos cursos de graduação nesta modalidade de ensino (art. 5º, § 4º, V, do Decreto nº 5.773, de 2006), podendo adotar as medidas pertinentes, encaminhou à Secretaria de Educação a Distância, em 19 de fevereiro de 2009, a RECOMENDAÇÃO PRDC/PRTO N^o 01/2009 para que a SEED imponha medida cautelar à Universidade do Tocantins, nos seguintes termos:

“Considerando que, por força do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993, compete ao Ministério Público expedir recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos bens e direitos cuja defesa esteja no âmbito das suas atribuições, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, RESOLVE:

RECOMENDAR

ao Secretário de Educação a Distância do Ministério da Educação, Exmo. Sr. CARLOS EDUARDO BIELSCHOWSKY:

a) a imediata aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva da admissão de novos alunos nos cursos de graduação a distância da UNITINS (art. 11, §3º, do Decreto nº 5.773, de 2006), que deverá perdurar até o completo saneamento das irregularidades detectadas, inclusive a suspensão da inconstitucional cobrança de mensalidades pela oferta de ensino por estabelecimento oficial.”

23. *A UNITINS encaminhou proposta de saneamento de deficiências em 12 de fevereiro de 2009. A proposta, no entanto, mantém intacta a atual parceria com a EDUCON, inclusive com a manutenção do atual instrumento contratual que prevê a cobrança de mensalidades. Por esta razão, a proposta da UNITIN não pôde sequer ser considerada por esta Secretaria.*
24. *A UNITINS ainda pode apresentar proposta de saneamento de deficiências, com fulcro no art. 47 do Decreto nº 5.773/2005, que preveja a implantação da gratuidade do ensino de graduação a distância ministrado e contemple solução para todas as deficiências apontadas na Nota Técnica nº 037/2008/DRESEAD/SEED/MEC.*
25. *Os requisitos para adoção de medida cautelar estão acima demonstrados. A irregularidade apontada, a cobrança de mensalidade dos estudantes da UNITINS, é grave (fumus boni iuris) e há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se houver ingresso de novos alunos em educação a distância, cuja previsão é de somar mais de 20.000 (vinte mil) estudantes novos na UNITINS, em parceria com a EDUCON (periculum in mora).*
26. *Ressalte-se, também, que a imposição de medida cautelar à UNITINS atende à recomendação do Ministério Público Federal no Estado do Tocantins, acatada por esta Secretaria.*

IV. CONCLUSÃO

27. *Diante do acima exposto, e com fulcro no artigo 45 da Lei 9.784/1999, e no § 1º e § 3º do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, esta Nota Técnica sugere a publicação de despacho com imposição de medida cautelar, com as seguintes determinações à UNITINS:*

a) que não publique, cautelarmente, processos seletivos de estudantes e suspenda o ingresso de novos estudantes por quaisquer processos seletivos ou de transferência, nos cursos de graduação na modalidade a distância, a partir da data de publicação do Despacho;

b) que a medida cautelar tenha vigência enquanto não for implantada a gratuidade do ensino de graduação a distância ministrado pela UNITINS, credenciada pelo MEC na referida modalidade na qualidade de instituição de educação superior pública, nos termos do artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

c) que a UNITINS informe no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Despacho, por meio de manifestação formal e escrita, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas no Despacho;

d) que no prazo de 10 dias, apresente proposta de saneamento que atenda ao teor do Despacho, nos termos do artigo 47 do Decreto 5.773/2006 e artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96;

e) que a UNITINS seja notificada do Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, § 4º, do Decreto 5.773/2006.

À consideração superior.

A medida cautelar é prevista no Decreto nº 5.773/2006, como se vê abaixo:

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68. (NR)

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

A Portaria Normativa nº 2/2007, que dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade à distância, e a Portaria Normativa nº 40/2007, que revogou a primeira, definem os polos de apoio presencial como as unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados à distância, nos quais serão realizadas as atividades

presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme dispõe o Decreto n^o 5.622/2005.

Sobre a regularidade dos polos de apoio presencial, a Portaria Normativa n^o 40/2007 estabelece que:

Art. 69. A lista de polos de apoio presencial à educação superior a distância em funcionamento, obtida pela aplicação da disposição transitória contida no art. 5^o da Portaria Normativa n^o 2, de 2007, será publicada na página eletrônica da Secretaria de Educação a Distância, até o dia 20 de dezembro de 2007.

§ 1^o Na hipótese de erro material na lista de polos em funcionamento, a instituição deverá manifestar-se, por meio de requerimento à Secretaria de Educação a Distância, até 31 de janeiro de 2008, solicitando a retificação, justificadamente.

§ 2^o A SEED decidirá sobre o conjunto de pedidos de retificação da lista até o dia 28 de fevereiro de 2008 e fará publicar a lista definitiva no Diário Oficial da União.

§ 3^o O funcionamento de polo não constante da lista referida no § 2^o o após a sua publicação, sem a expedição de ato autorizativo, caracterizará irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto n^o 5.773 de 2006.

Assim, é possível concluir que a medida tem amparo legal – uma vez que foi constatado o funcionamento de polos de apoio presencial não autorizados, o que constitui irregularidade expressamente prevista, que deve ser objeto de medida cautelar, também expressamente prevista –, que a interessada tem direito a recurso e que este foi apresentado no prazo legal.

Cabe ainda analisar duas questões: o caráter da UNITINS, como universidade pública, e o uso que a Instituição fez do seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, concedido pelo Poder Público Federal, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n^o 9.394/1996, Art. 80).

No caso da condição pública da UNITINS, que a impede de cobrar pelo ensino regular, nos termos da Constituição Federal (Art. 206, IV), a interessada alega que é instituição pública regida pelo direito privado, apresentando como evidências a previsão de receitas não provenientes do poder público e a contratação de docentes no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Sobre isso, deve-se afirmar que estes fatos não são evidências do caráter privado de nenhuma Instituição, como muitos contraexemplos demonstram. As próprias Instituições de Educação Superior Federais, indiscutivelmente públicas, auferem receitas provenientes de entes privados e tiveram seus servidores contratados pelo regime da CLT num período anterior à instituição do Regime Jurídico Único pela Lei n^o 8.112/1990.

A respeito dos critérios que definem o caráter público das Instituições educacionais, vale transcrever o seguinte extrato do Parecer n^o 57/2009-GEPD, expedido pela Consultoria Jurídica do MEC:

Assim, cuidou a LDB, em seu art. 19, de definir as instituições de ensino públicas e as privadas:

“Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Como se vê da regra estabelecida pela lei geral, somente são públicas as instituições de ensino criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. Assim, para ser pública, não basta que a instituição tenha sido criada pelo Poder Público, é preciso, também, que por ele seja mantida.

Já as privadas, ainda segundo a lei geral, são as mantidas por pessoas de direito privado. Se forem elas de educação superior, integram o sistema federal (art. 16, II, LDB).

Não há como refutar, nesse contexto, que a lei geral consagrou o critério da manutenção para distinguir instituições públicas e privadas.

Assim, para definir a que sistema de ensino pertence a instituição é preciso investigar a origem de sua manutenção. Se sua manutenção for pública, ela é pública e integra o sistema de ensino do Poder Público que a mantém. Se, entretanto, a manutenção for privada, em se tratando de instituição de educação superior, integra, necessariamente, o sistema federal de ensino, estando ela submetida à regulação, supervisão e avaliação da União.

Se a manutenção for mista a vinculação ao sistema se dará pela manutenção preponderante, desde que, sendo neste caso pública (a manutenção preponderante), tenha sido a instituição criada pelo Poder Público e seja por ele administrada.

Nessa linha, para que seja privada a instituição não precisa necessariamente ter sido criada pela iniciativa privada, basta que por ela seja mantida e administrada.

Já o contrário não é absolutamente verdade, pois para ser pública, a instituição precisa ter sido criada e tem que ser mantida e administrada pelo Poder Público, ainda que, reunidas as três condições, a manutenção pública não seja preponderante. Desse modo é possível a existência de instituição pública que seja mantida preponderantemente pela iniciativa privada.

Sendo a instituição pública, incide sobre ela a característica da gratuidade prevista no art. 206, IV, da Constituição Federal, excetuando-se dessa regra, segundo a disposição constitucional do art. 242, apenas as criadas por lei estadual ou municipal até a data da promulgação da Constituição e que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. Ou seja, se a instituição foi criada por lei estadual ou municipal antes da Constituição, é administrada pelo Poder Público, mas com manutenção preponderante privada, nesse caso o ensino poderá não ser necessariamente gratuito. Significa dizer, neste caso, que a instituição é pública e pode cobrar mensalidades.

Como visto, então, a LDB elegeu o regime da manutenção como fator determinante para a definição da característica pública e privada das instituições de ensino.

Esse entendimento, relativamente à competência e à definição da vinculação pelo regime da manutenção, reiteradamente sustentado no âmbito do Ministério da Educação, foi consagrado pelo Judiciário.

No que se refere ao uso do credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância pela UNITINS, é preciso fazer referência ao correspondente ato autorizativo, a Portaria MEC nº 2.145/2004, publicada no DOU em 20/7/2004:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 0140/2004, da Câmara de Educação Superior do

Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n^o 23000.013164/2002-72, Registro SAPIEnS n^o 706249, resolve:

Art. 1^o Credenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a Universidade do Tocantins – UNITINS, mantida pela Fundação Universidade do Tocantins, ambas com sede na cidade de Palmas, estado do Tocantins, para a oferta de cursos de graduação a distância.

Art. 2^o Autorizar a oferta do curso Normal Superior – Licenciatura para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas, a serem oferecidas no Estado do Tocantins, regiões circunvizinhas e outras Unidades da Federação em que a instituição tenha parcerias estabelecidas para polos presenciais.

Art. 3^o Determinar que a SESu/MEC, acompanhe o desenvolvimento do primeiro ano da oferta do curso a distância da Universidade do Tocantins, conjuntamente ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins.

Art. 4^o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A abrangência geográfica da oferta foi restrita pelas Portarias Normativas n^{os} 2/2007 e 40/2007, por meio dos dispositivos já referidos anteriormente.

Por outro lado, a entidade referida como EADCON ou EDUCON foi credenciada pela Portaria MEC n^o 1.502/2004, abaixo transcrita:

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n^o 1.845, de 28 de março de 1996, e n^o 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto n^o 3.908 de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer n^o 0051/2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo n^o 23000.010558/2003-50, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1^o Credenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 6^o da Resolução CES/CNE n^o 1/2001, a EDUCON – Tecnologia em Educação Continuada, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, para oferta de programa de pós-graduação lato sensu a distância, e autorizar a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância, Especialização em Gestão Estratégica em Direito Contemporâneo; Especialização em Educação, Desenvolvimento Humano e Tecnológico; Especialização em Gestão Estratégica em Serviços e Sistemas de Saúde – Segmento Público e Privado; Especialização em Controladoria e Governança e MBA Executivo em Gestão Empresarial, com 5000 vagas iniciais.

Art. 2^o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, a UNITINS foi credenciada para a oferta de cursos de graduação na modalidade à distância, ao contrário da EADCON. Com isso, o contrato firmado entre as duas entidades, conforme o qual a segunda se responsabiliza pela maior parte das atividades concernentes à oferta de cursos de graduação na modalidade à distância, o que constitui o objeto do credenciamento da primeira, consiste de fato na transferência a outros das prerrogativas do credenciamento que esta recebeu do Poder Público. Tal terceirização de atividades viola claramente as condições nas quais este ato autorizativo foi concedido, constituindo-se, também, em irregularidade grave.

O conjunto destas irregularidades, apontado no processo, motivou o Secretário da SEED a adotar a medida cautelar de suspensão da admissão de novos alunos por qualquer meio, como processo seletivo ou transferência. A interessada, em seu recurso, apenas reitera os argumentos que já havia apresentado anteriormente no sentido de justificar-se no curso do

processo de supervisão. Não tendo subsistido estes argumentos naquela ocasião, e estando motivada a decisão do Secretário da SEED tanto no mérito quanto na legalidade, não assiste razão à interessada, e o recurso não pode ser provido. Assim, a medida cautelar deve ser mantida. Ainda mais, as irregularidades relativas ao credenciamento já seriam suficientes para que este Relator sugerisse que a SEED iniciasse os procedimentos para anular o ato de credenciamento transcrito acima.

Na sequência dos fatos, persistindo as irregularidades, e não tendo a UNITINS procedido ao seu indispensável saneamento, a SEED instaurou inquérito para descredenciamento da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância. Cabe observar aqui que o prazo deste credenciamento venceu em 20/7/2009, e a simples ausência de manifestação por parte da interessada no sentido de pleitear a sua renovação, ou mesmo a simples negativa deste eventual pleito por parte do MEC, já seria eficaz para interromper em caráter definitivo a oferta irregular que é objeto dos processos em tela. No entanto, a iniciativa de concluir o ciclo de apuração de irregularidades e determinação de consequências para a Instituição irregular, a continuidade do processo e a decisão de descredenciamento têm importância no quadro atual da Educação Superior no país.

No procedimento, foi concedida oportunidade de ampla defesa à UNITINS, de modo a satisfazer aos princípios do estado de direito e aos requisitos legais do processo administrativo. O Relatório Final da SEED está contido na Nota Técnica n^o 156/2009-CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 18/8/2009:

I. INTRODUÇÃO

1. *Com fulcro no artigo 52 do Decreto n^o 5.773/2006, a Diretoria de Regulação e Supervisão (DRESEAD) submete a presente Nota Técnica à apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância do MEC, a qual sugere a aplicação da penalidade de descredenciamento da modalidade de EAD à Universidade do Tocantins – UNITINS, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.*

II. RELATÓRIO

2. *Trata-se de processo resultante de diligência ex officio iniciada em 12 de maio de 2008, a partir da denúncia do Conselho Federal de Serviço Social sobre a precariedade dos cursos superiores a distância de Serviço Social e pela denúncia de estudantes da UNITINS do curso a distância de Serviço Social do polo de Paranaiguara/GO (fls. 3 e 4).*
3. *Posteriormente, esta Secretaria de Educação a Distância, por meio do Ofício n^o 738/2008/SEED/MEC, solicitou maiores informações sobre as condições de oferta dos cursos nos polos de apoio presencial.*
4. *Em 11 de junho de 2008, a UNITINS respondeu ao ofício acima mencionado, defendendo pretensa legalidade de sua atuação em salas de apoio localizadas nos Centro Associados EADCON. Também alegara que as referidas salas são locais de atendimento semanal aos alunos vinculados aos polos de apoio presencial da UNITINS. Ainda segundo a UNITINS: “as salas de apoio aos alunos, por não terem como finalidade cumprirem as funções de polos, são instalações que apenas acrescentam aos estudantes um espaço de interação”. A Instituição ainda informou que as bibliotecas estavam em processo de adequação aos requisitos*

especificados no instrumento de avaliação do INEP, tendo em vista que este fora publicado somente em dezembro de 2007 (fls. 5 a 10).

5. *Às fls. 11 a 27 foram juntados os contratos de parceria e locação de imóveis anexos à resposta da UNITINS.*
6. *Em 5 de junho de 2008, foi expedido Ofício-Circular n^o 17/2008/SEED/MEC, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os polos de apoio presencial da instituição, as parcerias e convênios firmados, o número de alunos por polo e curso, ocasião em que esta SEED encaminhou, como referência, a lista de polos de apoio presencial considerados regulares da UNITINS.*
7. *Em 27 de junho de 2008, a UNITINS requereu prazo adicional de 30 dias para responder ao ofício. Em 11 de julho de 2008, dilação esta que fora negada nos termos do Ofício n^o 1173/2008/DRESEAD/SEED/MEC.*
8. *Em 15 de julho de 2008, a UNITINS encaminhou o Ofício/UNITINS/GRE/N^o 271/2008, por meio do qual apresentou as informações anteriormente requeridas, que foram juntadas às fls. 50 a 1.148.*
9. *Foram realizadas as seguintes visitas in loco de avaliação de polos da UNITINS:*

| Município/Estado | Endereço | Avaliadores | Data da visita |
|------------------------------------|--|---|-----------------------|
| <i>Santa Terezinha de Goiás/GO</i> | <i>Faculdade Dinâmica - Avenida Dona Dita S/N</i> | <i>Dario de Oliveira Lima Filho Cícero Antonio Oliveira Tredezini</i> | <i>11/06/2008</i> |
| <i>Sombrio/SC</i> | <i>Rua Padre João Ritz N^o. 376</i> | <i>Luis Cláudio Almeida Gilson Barreto</i> | <i>26/06/2008</i> |
| <i>Picos/PI</i> | <i>CESPI – Avenida Nossa Senhora de Fátima N^o. 827</i> | <i>Cícero Antonio Oliveira Tredezini Selma Dias Leite</i> | <i>30/06/2008</i> |
| <i>Juína/MT</i> | <i>Colégio São Gonçalo de Juína – Avenida Missionário Gunnar Vingren N^o. 598 Módulo 4</i> | <i>Oreste Preto Gleyva Maria Simões de Oliveira</i> | <i>14/08/2008</i> |
| <i>Taquatinga/DF</i> | <i>Organização da Sociedade para a Cidadania Conviver – QNE 01 – lote 15 - Taguatinga DF</i> | <i>Raul Miranda Menezes Sílvia Helena Rodrigues Ericka Rocha Ferreira</i> | <i>01/10/2008</i> |

10. *O Secretário de Educação a Distância determinou a avaliação dos materiais didáticos dos cursos a distância pelos especialistas abaixo:*

| NOME | IES | CURSO AVALIADO |
|---|----------------|---------------------------|
| <i>ADLAI RALPH DETONI</i> | <i>UFJF</i> | <i>Lic. Matemática</i> |
| <i>ANDERSON LOPES BELLI CASTANHA</i> | <i>UFJF</i> | <i>Administração</i> |
| <i>ARNAUD SOARES DE LIMA JUNIOR</i> | <i>UNEB</i> | <i>Lic. em Pedagogia</i> |
| <i>CLESIA CAMILO PEREIRA</i> | <i>UNB</i> | <i>Ciências Contábeis</i> |
| <i>DENISE BONTEMPO BIRCHE</i> | <i>UNB</i> | <i>Serviço Social</i> |
| <i>EDNA FERREIRA STRUJAK</i> | <i>UNIGRAN</i> | <i>Serviço Social</i> |
| <i>EMANOEL DO ROSARIO SANTOS NONATO</i> | <i>UNEB</i> | <i>Lic. em Letras</i> |
| <i>GLAUKER MENEZES DE AMORIM</i> | <i>UFJF</i> | <i>Lic. em Matemática</i> |
| <i>MARCOS TANURE SANABIO</i> | <i>UFJF</i> | <i>Administração</i> |
| <i>NARA SGARBI</i> | <i>UNIGRAN</i> | <i>Lic. em Letras</i> |
| <i>SILVAR FERREIRA RIBEIRO</i> | <i>UNEB</i> | <i>Lic. em Pedagogia</i> |
| <i>WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS</i> | <i>UNB</i> | <i>Ciências Contábeis</i> |

11. *Em 6 de outubro de 2008, foi emitida a Nota Técnica n^o 37/2008/DRESEAD/SEED/MEC, que apontou as deficiências a serem saneadas pela Instituição.*
12. *Em 8 de outubro de 2008, a UNITINS foi intimada para se manifestar sobre o interesse no saneamento das deficiências apontadas pela Nota Técnica n^o 37.*
13. *Em 21 de outubro de 2008, por meio do OF./FUNDAÇÃO/UNITINS/GRE n^o 404, o Reitor à época, Humberto Luiz Falcão Coelho, manifestou o interesse da instituição no saneamento de deficiências que seria elaborado de forma conjunta com o MEC, tendo em vista a complexidade e gravidade das irregularidades encontradas.*
14. *Em 7 de novembro de 2008 a Instituição encaminhou dois ofícios: (i) OFÍCIO/UNITINS/GRE N^o 420/2008, por meio do qual a UNITINS juntou aos autos cópia da ata de reunião do Conselho Curador que autorizou a aprovação dos cursos na forma “ad referendum”; e (ii) OFÍCIO/UNITINS/GRE/N^o 419/2008, por meio do qual a UNITINS juntou a sua primeira proposta de saneamento, com previsão da manutenção dos “centros associados”, já declarados irregulares pela Nota Técnica.*
15. *Em dezembro de 2008, o Senhor Humberto Luiz Falcão Coelho foi afastado do cargo de Reitor e assumiu interinamente o vice-reitor, Lívio William Reis de Carvalho.*
16. *Em 9 de dezembro de 2008, a UNITINS foi notificada extrajudicialmente pela EADCON para que abrisse novo processo seletivo. A UNITINS contra-notificou a EADCON em 17 de dezembro de 2008. A EADCON respondeu a essa contra-notificação em 14 de janeiro de 2009 e a UNITINS emitiu nova*

- Contra-Notificação Extrajudicial em 19 de janeiro de 2009. (fls. 1334 a 1356).*
17. *Em 26 de janeiro de 2009, a SEED, por meio do Ofício n^o 76/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, solicitou informações à UNITINS acerca da vigência do contrato de parceria entre EADCON e UNITINS.*
 18. *A atual Reitora Jucylene Maria de Castro Santos Borba Dias assumiu a reitoria da UNITINS em janeiro de 2009.*
 19. *Em 27 de janeiro de 2009, a UNITINS informou que os contratos com a EADCON são celebrados com os estudantes a cada ano e que continuavam vigentes os contratos das turmas de 2005 a 2007. Em 2008 houve ingresso de novos estudantes sem que houvesse novo contrato e os repasses financeiros para a UNITINS foram feitos nas mesmas condições estipuladas em 2007.*
 20. *Em 12 de fevereiro de 2009, a UNITINS encaminhou nova proposta de saneamento de deficiências e que foi considerada insuficiente por esta SEED para a regularização e saneamento da oferta dos cursos superiores a distância.*
 21. *Em 16 de fevereiro de 2009, a SEED encaminhou o Ofício n^o 180/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC determinando que a UNITINS mantivesse a decisão de suspensão preventiva de admissão de novos estudantes até a assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências.*
 22. *Em 19 de fevereiro de 2009, a UNITINS informou que não pretendia abrir novos processos seletivos até a conclusão do Termo de Saneamento de Deficiências.*
 23. *Em 19 de fevereiro de 2009, o MEC recebeu a Recomendação PRDC/PRTO n^o 2/2009, por meio da qual o Ministério Público Federal recomendava a imposição de medida cautelar à UNITINS de não admissão de novos estudantes com cobrança de mensalidades.*
 24. *Em 25 de fevereiro de 2009, foi expedida a Nota Técnica n^o 17/CGS/DRESEAD/SEED/MEC com a análise da inconstitucionalidade da cobrança de mensalidades pela UNITINS e recomendação de imposição de medida cautelar, atendendo à Recomendação do MPF/TO.*
 25. *Em 26 de fevereiro de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União o despacho do Secretário de Educação a Distância impondo medida cautelar à UNITINS vedando a abertura de processo seletivo para a admissão de novos estudantes em cursos de graduação na modalidade a distância.*
 26. *Foi agendada reunião entre MEC, UNITINS e MPF/TO em Tocantins para o dia 10 de março de 2009 para negociação de Termo de Ajustamento de Conduta, que foi desmarcada por solicitação da UNITINS e agendada novamente para o dia 23 de março de 2009, conforme Ofício n^o 425/2009/DRESEAD/MEC.*
 27. *Em 10 de março de 2009, a UNITINS entrou com Pedido de Reconsideração do despacho que impôs medida cautelar. O pedido foi negado e posteriormente foi acolhido como recurso administrativo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação*

- para a devida apreciação, nos termos do art. 11, § 3º, do Decreto 5.773, de 2006.*
28. *Em 20 de março de 2009, a UNITINS apresentou nova proposta de saneamento de deficiências, que não contemplava a questão da gratuidade do ensino.*
29. *Em 15 de abril de 2009, a UNITINS apresentou nova proposta de saneamento de deficiências.*
30. *Em 17 de abril de 2009, a SEED encaminhou à Consultoria Jurídica do MEC minuta de Termo de Ajuste de Conduta para manifestação. Em 22 de abril de 2009, a CONJUR, em despacho, manifestou-se favorável à assinatura do referido Termo, visando à regularização e saneamento da oferta dos cursos de graduação a distância.*
31. *Em 28 de abril de 2009 foi assinado Termo de Ajuste de Conduta entre MEC e UNITINS, com a interveniência do MPF/TO, no qual a UNITINS se comprometeu a: (i) não matricular novos estudantes com pagamento de mensalidades; e (ii) transferir seus estudantes dos cursos na modalidade a distância para instituições regulares. Extrato do Termo de Ajuste de Conduta foi publicado no DOU, em 4 de maio de 2009.*
32. *A EADCON ingressou em juízo requerendo a nulidade do Termo de Ajuste de Conduta e conseguiu antecipação de tutela suspendendo os efeitos do TAC. A União e o MPF ingressaram com agravo de instrumento questionando essa decisão.*
33. *Em 3 de julho de 2009, a decisão que suspendia o TAC foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*
34. *Em 9 de junho de 2009, após reunião entre as equipes técnicas da UNITINS e do MEC, realizada em 4 de junho de 2009 na sede da UNITINS em Palmas/TO, encaminhada proposta de saneamento de deficiências para dar continuidade a seus cursos na modalidade a distância e que atendeu às determinações desta SEED.*
35. *Em 3 de julho de 2009, a UNITINS foi convocada a assinar o Termo de Saneamento de Deficiências, conforme sua proposta de 9 de junho, por meio do Ofício n^o 1540/2009/DRESEAD/SEED/MEC.*
36. *Em 15 de julho de 2009, a Reitora da UNITINS compareceu ao MEC solicitando maior prazo para assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências.*
37. *O MEC reiterou, então, o ofício de 3 de julho de 2009, e foi concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Reitora comparecesse ao MEC para assinar o Termo de Saneamento de Deficiências. Esse ofício foi recebido em mãos pela Reitora em 15 de julho de 2009, às 18 horas, conforme fls. 1860.*
38. *Ainda no dia 15 de julho, foi expedido ofício conjunto do MEC e do MPF/TO (Ofício n^o 1652/2009/SEED/MEC – Ofício n^o 879/2009 – PR-TO-GABPR3-LFSR-272/2009) notificando a UNITINS para se manifestar em 72 (setenta e duas) horas acerca do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, com*

- apresentação de novo cronograma. Esse ofício também foi recebido em mãos pela Reitora às 18h do mesmo dia, fls. 1861.*
39. *O prazo para assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências esgotou-se às 18 horas do dia 20 de julho de 2009, sem manifestação oficial da UNITINS.*
40. *Em 22 de julho de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria n^o 33, de 21 de julho de 2009, com a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de descredenciamento à UNITINS, em razão do prazo decorrido desde o início do processo de supervisão e também da gravidade do caso, que envolve milhares de estudantes.*
41. *Os fatos apurados neste processo, segundo a Portaria supracitada, são: a cobrança de mensalidades por instituição pública de ensino (em descumprimento ao previsto no art. 206, IV, da CF); a delegação de competências acadêmicas a parceiros não credenciados para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo MEC; as deficiências no ensino na modalidade a distância ofertado pela UNITINS descritas na Nota Técnica n^o 37/2008/DRESEAD/SEED/MEC; a oferta de cursos superiores na modalidade a distância em polos irregulares, não credenciados pelo MEC; e a recusa da UNITINS em firmar Termo de Saneamento de Deficiências, após 9 (nove) meses de negociação.*
42. *Conforme consta nos autos, a UNITINS foi notificada da instauração do processo administrativo para aplicação de penalidade por via postal com aviso de recebimento no dia 28 de julho de 2009.*
43. *Neste mesmo dia o Senhor Haroldo Carneiro Rastoldo, procurador da UNITINS (fls. 188 e 189), requereu e obteve cópia integral do Processo 23000.015907/2008-34 e dos anexos: 23000.006127/2009-84, 23000.003094/2009-11 e 23000.007503/2009-58.*
44. *Em 12 de agosto de 2009, foram protocolados 2 (dois) expedientes distintos com as defesas da UNITINS: a primeira, por meio de seu procurador constituído no processo, Senhor Euripedes Carlos Borges e a segunda, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins (PGE-TO), alegando: a) a insuficiência da supervisão realizada na UNITINS; b) inobservância de preceito da Portaria Normativa 40/2007; c) o debate sobre a natureza jurídica da UNITINS; d) a ilegalidade e arbitrariedade de decisão administrativa acerca de questão que estaria sub judice, e) a regularidade de atuação nos polos de apoio presencial; f) o debate sobre as reais deficiências da Instituição para fins de termo de saneamento de deficiências após meses de negociação; g) a impossibilidade de cumprir as determinações do termo de saneamento nos prazos definidos; h) a impossibilidade econômica.*

III. ANÁLISE

III.1. Da Tempestividade e Legitimidade das Defesas Apresentadas:

45. *Cumpre-nos observar inicialmente que a Secretaria de Educação a Distância, no exercício de suas atribuições e competências de*

supervisão das instituições credenciadas para a modalidade de EAD, neste caso, da UNITINS, seguiu as regras que estão previstas no Decreto n^o 5.773, de 9 de maio de 2006, esgotando todas as instâncias e procedimentos administrativos antes da aplicação de penalidade prevista com a abertura de Processo Administrativo específico;

46. *A aplicação de penalidades está prevista no art. 50 do referido Decreto:*

“Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§ 1^o O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2^o Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.”

47. *Assegurando a certeza da ciência da UNITINS sobre a abertura de Processo Administrativo específico, quando da publicação da Portaria n^o 33, de 21 de julho de 2009, a instituição foi devidamente notificada conforme disposto no art. 51 deste normativo:*

“Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.”

48. *Portanto, a UNITINS foi regularmente notificada do processo nos termos do artigo acima transcrito no dia **28 de julho de 2009**, tal como exposto nos parágrafos 40 e 41 da presente Nota Técnica.*

49. *Por outro lado, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece a seguinte regra para a contagem de prazos:*

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

50. *De acordo com esse normativo, se aplicado subsidiariamente ao caso ora em pauta, ficou determinado o prazo para a interposição de defesa por parte da UNITINS com início no dia 29 de julho de 2009 e término em 12 de agosto de 2009, portanto, perfazendo os 15 (quinze) dias previstos.*
51. *Ressalte-se que, ao contrário do que vinha sendo efetuado durante todo o procedimento de supervisão, a Representada desta vez utilizou-se do artifício de apresentar 2 (duas) defesas diferentes, a primeira protocolada por meio de seu procurador constituído no processo e a segunda, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins.*
52. *A primeira defesa foi apresentada pelo Senhor Haroldo Carneiro Rastoldo, bastante procurador da UNITINS (fls. 188 e 189);*
53. *Por outro lado, a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins declara legitimidade de sua representação para a apresentação da respectiva defesa no processo em análise (páginas 1 e 2 do documento enviado).*
54. *Portanto, as defesas da UNITINS são tempestivas e legítimas e devem ser acolhidas por esta Secretaria de Educação a Distância.*
55. *Superada a preliminar, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa – previstos no art. 5^o, inc. LV da Constituição Federal –, aos ritos do processo administrativo geral (Lei 9.784/99) e do processo administrativo para aplicação de penalidades (Decreto 5.773/06) – optou-se por analisar, ponto a ponto, todas as questões levantadas nas defesas da UNITINS.*

III.2. Das Regras Previstas Para a Supervisão:

56. *A UNITINS alega, nos parágrafos 04 a 08 do primeiro documento de defesa administrativa, que o procedimento de supervisão “não se ateuve às regras a que está submetido”, “restando por inconsistente a atuação desse órgão, não podendo produzir quaisquer efeitos válidos...” remetendo para o art. 55, § 2^o, III, da Portaria Normativa n^o 40/2007, a qual reproduzimos a seguir:*

“CAPÍTULO VI

“DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Seção VI

Art. 55. A oferta de curso na modalidade a distância em regime de parceria, utilizando polo de apoio presencial credenciado de outra instituição é facultada, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes no polo.

§ 2^o Deverá ser realizada avaliação in loco aos polos da instituição ofertante e da instituição parceira, por amostragem, da seguinte forma:

III-mais de 20 (vinte) polos, a avaliação in loco será realizada em 10% (dez por cento) dos polos, um deles à escolha da SEED e os demais, definidos por sorteio.”

57. *Da mesma forma, na segunda defesa administrativa, a PGE-TO afirma que:*

“Note-se que a própria Portaria Normativa 40/08 (sic) que desencadeou todo o processo de supervisão e serviu de base para constatar as ‘irregularidades’ apontadas pelo MEC, também é clara ao determinar em seu art. 55, § 2º, III, que quando a IES tiver mais de 20 polos, a vistoria deverá ser realizada em pelo menos 10% deles.

(...)

Por esta razão, para que esta secretaria possa, de fato, afirmar que a UNITINS encontra-se irregular e que para tanto deve passar por processo de saneamento, o MEC deve vistoriar, pelo menos, 25 polos de apoio presencial e mais 130 centros associados”.

58. *A simples leitura do dispositivo regulamentar é per si suficiente para concluir que a regra trazida à análise não guarda qualquer relação com os procedimentos de **supervisão** de competência da Secretaria de Educação a Distância. Trata-se de procedimentos específicos da **regulação**, que são: o credenciamento institucional para EAD, a autorização e reconhecimento de cursos superiores a distância.*
59. *Pela apropriada caracterização do Capítulo VI da referida Portaria Normativa já fica explicitada a circunscrição da regra aludida e o equívoco da defesa da UNITINS: “das disposições **peculiares aos processos de credenciamento, autorização e reconhecimento para oferta de educação a distância**”.*
60. *Já o procedimento de **supervisão** em educação a distância é regulamentado pelo Decreto n^o 5773/06, em seus arts. 45 a 57:*

Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e sequenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

§ 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente e em seguida submetida à apreciação do Secretário.

§ 3º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1o, da Lei no 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

61. *Nesse sentido, diligências de supervisão não estão (nem deveriam estar) adstritas àquelas realizadas para fins de regulação. Ora, se assim fosse, não haveria procedimento possível para averiguar as inúmeras denúncias que recebemos diariamente da UNITINS, bem como de outras instituições.*
62. *Focando o artigo 45 acima, quando da supervisão, a SEED, no exercício do poder de polícia estatal, pode e deve determinar a realização das auditorias e demais diligências que julgar necessárias, sempre respeitados os limites da lei, ao qual se vinculam todos os atos do administrador público, como fora o caso da supervisão da UNITINS.*

III.3. Da Natureza Jurídica da UNITINS e Impossibilidade de Cobrança de Mensalidades:

63. *Nos parágrafos 09 a 13 da primeira defesa, a Representada traz novamente uma discussão já superada tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, referente à natureza jurídica da UNITINS, alegando a natureza de direito privado da Instituição, que possibilitaria a cobrança de mensalidades em caráter regular.*
64. *De acordo com a Representada, tanto a Universidade do Tocantins, quanto a sua mantenedora, a Fundação Universidade do Tocantins, são fundações instituídas pelo poder público com regime de direito privado e, portanto, por serem regidas pelo direito privado, não seriam instituições públicas.*
65. *A Universidade do Tocantins – UNITINS é instituição pública estadual de ensino, criada pelo Decreto Estadual 252, de 21 de fevereiro de 1990 e reestruturada conforme a Lei estadual n^o 1.160, de 19 de junho de 2000. É mantida pela Fundação Universidade do Tocantins. Ela foi instituída com **patrimônio destinado pelo poder público estadual.***
66. *As reiteradas decisões da Justiça sobre essa caracterização confirmam a compreensão de que a UNITINS é estabelecimento público de ensino e, portanto, a oferta de seus cursos de graduação deveria ser gratuita para o estudante.*

67. *A Instituição foi credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **na qualidade de instituição de educação superior pública**, para oferta de cursos superiores na modalidade de educação à distância pela Portaria n^o 2.145 de 16 de julho de 2004, pelo prazo de 5 anos. A mesma portaria autorizou a oferta do curso Normal Superior – Licenciatura para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas, em cursos públicos e gratuitos de graduação, para atuação da instituição apenas no Estado de Tocantins, o que contribuiria para a política nacional de formação de professores da educação básica, conforme determina o Plano Nacional de Educação – Lei 10.172, de 2001.*

68. *Uma das diversas irregularidades encontradas e que demonstram o risco de prejuízo irreversível aos estudantes é a flagrante inconstitucional cobrança de mensalidades (por se tratar de **instituição pública** de ensino nos termos do art. 206, IV, da Constituição Federal), que segue abaixo:*

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;”

69. *O próprio interesse processual e legitimidade da PGE-TO em representar a UNITINS advêm da natureza pública da Representada, senão vejamos:*

“A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS, é fundação pública de direito privado, instituída pelo ora manifestante, portanto claro seu interesse processual no presente feito, quando todas as ações incidentes sobre a mesma reflete diretamente sobre o mesmo, daí surge a legitimidade para apresentar a presente.” (grifos nossos)

70. *Para finalizar o debate sobre este tópico, a Representada afirma:*

“013. E assim também procedeu essa Secretaria de Ensino Superior a Distância, data vênia, de forma absolutamente equivocada, elencando a questão como infração de natureza grave, a qual é tida como fundamental para a indicação da pena mais dura que pode ser aplicada: o descredenciamento da instituição”.

71. *Sobre esse item, cumpre-nos ainda afirmar que os elementos de convicção considerados para a instauração do processo administrativo para a aplicação de penalidades abrangem um universo bem mais amplo de irregularidades de natureza acadêmica (além da cobrança de mensalidades) como está demonstrado ao longo desta Nota. Ainda que desconsiderada tal condição, o encadeamento lógico da análise da situação em que se encontra a UNITINS não geraria conclusão diversa.*

72. *O seguinte elemento trazido pela Representada, nos parágrafos 14 a 28 do primeiro documento de defesa, é a “ilegalidade e*

arbitrariedade de decisão administrativa acerca de questão sub judice. Atentado contra a ordem e segurança jurídica”. Alega que a Administração Pública não pode “estabelecer pré-julgamentos no âmbito administrativo a respeito de questão jurídica de tamanha complexidade”. Trata-se de mais uma argumentação confusa sobre a natureza jurídica da UNITINS, sobre a cobrança de mensalidades, e sobre a atuação conjunta do Ministério da Educação e do Ministério Público Federal, em outro processo diferente do aqui analisado.

73. *Na defesa apresentada pela PGE-TO ainda encontra-se:*

“No que tange a cobrança de mensalidades, esta discussão refoge a seara administrativa deste órgão, na medida em que é objeto de discussão judicial...”

(...)

Ora estando sob o crivo da discussão judicial, não compete mais esta discussão na seara administrativa, merecendo ser excluída do presente feito”.

74. *Ademais, sobre esse assunto, e em atenção à argumentação truncada apresenta pela Representada (sic), cumpre-nos salientar que o **processo administrativo para aplicação de penalidade** (Nos termos do Decreto n^o 5.773/06) **não se confunde** com o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o MEC e a Representada, com a interveniência do Ministério Público Federal, que é objeto de discussão judicial (inclusive objeto de execução pelo não cumprimento, autos n^o 2009.43.00.005112-6, Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, na qual o Exmo. Sr. Dr. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Juiz Federal da 1^a Vara, determinou o cumprimento das obrigações vencidas e condenou a UNITINS ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 por dia para cada obrigação, no caso de não cumprimento) ou com qualquer outro processo em andamento em âmbito judicial.*

75. *De acordo com a **Teoria da Independência das Instâncias**, há muito consagrada na doutrina e jurisprudência administrativa, o processo administrativo não se vincula a eventual processo judicial concomitante, não sendo necessário aguardar pelo resultado deste para chegar às decisões daquele.*

76. *Na verdade, o momento, o modo e a finalidade da atuação estatal diferem fundamentalmente no processo administrativo e no judicial. Portanto, a instância administrativa não se confunde com a instância civil, que também não se confunde com a instância penal.*

77. *No caso concreto, a atuação estatal administrativa tem como seus principais objetivos a preservação do interesse dos milhares de estudantes envolvidos e também a garantia da oferta de ensino **regular** e de **qualidade**, nos termos da legislação educacional.*

78. *Neste sentido, conforme já afirmado nesta Nota, os debates que estão sendo travados em outra esfera de competência sobre a natureza jurídica ou a cobrança de mensalidades não são, per si,*

os que ensejaram a instauração do presente processo administrativo, mas sim o conjunto de deficiências, irregularidades, fragilidades e inconsistências de natureza acadêmico-administrativa, devidamente evidenciadas no regular procedimento de supervisão.

III.4. Da Recusa de Assinatura do Termo de Saneamento pela UNITINS:

79. *A PGE-TO afirma em sua defesa que:*

“a UNITINS muito embora sempre tenha manifestado sua vontade no sentido de colaborar com o MEC, decidiu não assinar o termo de saneamento no prazo estabelecido por uma razão muito simples: não conseguiria cumpri-lo!

*(...) a atitude do MEC em abrir processo de descredenciamento em face da UNITINS por alegar que esta se recusou a assinar o termo de saneamento **imposto**, desconsiderando todos os contatos e reuniões anteriormente realizadas, bem como toda a colaboração da IES em todo este período, é sem dúvida ilegal e arbitrária, e como tal deve ser repelida” (Grifo nosso)*

80. *Neste particular, com a devida vênia, o termo de saneamento nunca foi imposto ou mesmo arbitrado por esta Secretaria. Em várias reuniões técnicas buscou-se verificar o atendimento à capacidade de atuação da UNITINS considerando-se sempre a necessidade do saneamento das deficiências encontradas. Com efeito, o último texto de saneamento de deficiência fora discutido amplamente com a equipe técnica da UNITINS na própria UNITINS, o qual fora submetido ao Conselho Curador daquela Instituição para aprovação e posterior assinatura junto ao MEC, conforme pode ser comprovado em mensagens trocadas pela equipe técnica da UNITINS e equipe desta Secretaria.*
81. *Ora, a declaração supramencionada do representante legal de uma instituição credenciada para a modalidade de educação a distância junto ao MEC, com reiteradas situações de flagrantes de irregularidades administrativas e acadêmicas, informando que não é capaz de cumprir um termo de saneamento aprovado por ela própria, constitui-se evidência cabal de absoluto descompromisso da UNITINS para com o Poder Público.*
82. *Nesse sentido, os incisos III e IV do art. 4º da Lei 9.784/99 determinam como deveres do administrado: “não agir de modo temerário e prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos”.*
83. *Nessa defesa, a PGE-TO alega ainda que seria impossível arcar com as despesas de investimentos pois “necessitaria de aproximadamente 12 meses, além da colaboração do Estado do Tocantins que deveria injetar elevados recursos financeiros para que isso fosse possível”.*
84. *Há que se observar o questionamento do contrato entre a UNITINS e parceiros na oferta dos cursos, o qual fora considerado lesivo ao Estado de Tocantins pelo Ministério Público*

- Federal - TO, pois privilegia financeiramente eventuais parceiros, com repasses que foram gradualmente reduzidos ao longo dos últimos 4 (quatro) anos, culminando com irrisórios 16% do total da receita repassada para a UNITINS. Sem dúvida, essa foi a principal causa da dificuldade financeira alegada pela instituição.*
85. *Este Ministério da Educação não pode ser permissivo com essa prática lesiva à sociedade brasileira.*
86. *Portanto, de forma tautológica, foi por meio de cobrança de mensalidades que a UNITINS garantiu a manutenção desse sistema irregular de oferta e que, por sua vez, não tem sustentabilidade financeira para executar medidas de saneamento por parte do mantenedor da UNITINS; uma fundação instituída pelo Estado do Tocantins. Essa situação de irregularidade tende a perdurar se não for tomada medida efetiva de supervisão por este Ministério, nesse caso, o descredenciamento para a modalidade de EAD.*

III.5. Das Irregularidades Acadêmicas da UNITINS:

87. *Abaixo reproduzimos a Portaria de abertura de Processo Administrativo de aplicação de penalidades:*

*“SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
PORTARIA N^o 33, DE 21 DE JULHO DE 2009*

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto no. 5.773/2006, alterado pelo Decreto 6.303/2007, e tendo em vista o artigo 50 do Decreto No- 5773/2006, e considerando a Nota Técnica N^o 132/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, resolve:

Art. 1^o. - Instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades na Universidade do Tocantins, a partir deste ato denominada Representada, mantida pela Fundação Universidade do Tocantins, em continuidade ao processo No- 23000.015907/2008-34.

*Art. 2^o. - Os fatos apurados que ensejam a aplicação de penalidades são:
I - cobrança de mensalidades por instituição pública de ensino, a Representada, em desrespeito ao art. 206, inciso IV, da Constituição Federal;*

II - delegação de competências acadêmicas da Representada para parceiros não credenciados para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo MEC;

III - deficiências no ensino na modalidade a distância ofertado pela Representada descritas na Nota Técnica No- 37/2008/DRESEAD/SEED/MEC;

IV – oferta de cursos superiores em polos irregulares, não credenciados pelo MEC;

V - recusa da Representada em firmar Termo de Saneamento de Deficiências após 9 (nove) meses de negociação.

Art. 3^o. - A penalidade consignável ao caso, considerados o prazo decorrido desde o início do processo de supervisão e a gravidade do caso que envolve dezenas de milhares de estudantes, é o descredenciamento da Representada para oferta de cursos superiores na

modalidade a distância, conforme prevê o § 1º do art. 46 da Lei 9.394/1996 e o inciso IV do art. 52 do Decreto 5.773/2006.

Art. 4º. - A Representada será notificada desde ato, por via postal com aviso de recebimento, para apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BIELSCHOWSKY”

88. *Passamos agora à análise da alegação da “delegação de competências acadêmicas da Representada para parceiros não credenciados para oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo MEC”, parágrafos 29 a 37.*
89. *Neste item a própria Representada assume em sua peça de defesa a ocorrência da irregularidade:*

“030. Até poderia haver um ou outro equívoco no exercício das atribuições inerentes às atividades desenvolvidas entre a REPRESENTADA e seus parceiros. Entretanto, isso não significou em momento algum a delegação de competências afetas à IES ou a abstenção do seu exercício e jamais poderia constituir fato de relevância extrema e justificar o descredenciamento da Instituição”.

90. *Na segunda defesa administrativa, temos:*

“Não delegou a ninguém a orientação e gestão acadêmica do sistema EaD, mas tão somente terceirizou atividades meios, como contratação de estrutura, gestão de cobrança, aquisição de material...

(...)

Maiores considerações a respeito serão levados a conhecimento de Vossa Excelência na peça de defesa apresentada pela própria UNITINS”

91. *Esta irregularidade já está exhaustivamente comprovada nos autos do procedimento de supervisão e no processo administrativo para aplicação de penalidades, conforme pode ser observado, por exemplo, na Nota Técnica 37/2008/CGS/DRESEAD/SEED/MEC (fls. 1204 a 1222), que remete a diversos relatórios e outras diligências que comprovam inúmeras irregularidades e deficiências, na Nota Técnica 17/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC (fls. 1437 a 1444), que demonstra a contratação da UNITINS pela EDUCON – Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. para a oferta de cursos a distância em todas as unidades da federação, com uma completa inversão de papéis acadêmicos.*
92. *Nas reuniões realizadas nesta Secretaria de Educação a Distância, o atual grupo dirigente da UNITINS admitiu a completa omissão da Universidade em relação ao controle acadêmico de seus estudantes, o qual estaria “delegado” aos parceiros e conveniados.*

93. *Como o credenciamento para a oferta de cursos de graduação foi concedido à Representada, e não à EDUCON, eventual contrato entre as duas partes somente poderia abranger os meios, os recursos, a estrutura física, e apoio tecnológico, etc. necessários para o desenvolver do curso, mas jamais o controle acadêmico, coordenação pedagógica e a responsabilidade pela qualidade do ensino oferecido.*
94. *A responsabilidade pelo cumprimento da legislação educacional é da Representada, que obteve seu credenciamento junto ao MEC, conforme legislação sobre a matéria contida nos Decretos n^o 5.622/05 e n^o 5.773/06, in verbis:*

Decreto n^o 5.622, de 19 de dezembro de 2005

Art. 9^o O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.(...)

Art. 12. O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:(...)

Art. 24. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto neste Decreto, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

(...)

Decreto n^o 5.773, de 9 de maio de 2006

Art. 9^o A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto. (...)

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação. (...)

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

95. *Trata-se de um subterfúgio utilizado que burla a legislação, possibilitando que uma Instituição não credenciada e/ou autorizada pelo Poder Público (no caso a EDUCON) atue com a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância com poderes e direitos intrínsecos e exclusivos de prerrogativas constitucionais de autonomia universitária.*

96. *O art. 11 do Decreto 5.773/06 sinaliza a gravidade da atuação sem o devido credenciamento pelo órgão regulador que, além de configurar irregularidade administrativa, pode gerar efeitos e responsabilidades na legislação civil e penal.*

“Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.”

97. *Continuando, nos parágrafos 38 a 42, a defesa trata das “Deficiências no ensino na modalidade a distância ofertado pela Representada descritas na Nota Técnica n^o 37/2008/DRESEAD/SEED/MEC”.*
98. *Mais uma vez a Representada assume a existência de irregularidades e alega que todas as instituições possuem os mesmos defeitos e que a SEED dispensou-lhe tratamento “isonômico (sic)”:*

“Insta salientar, ao iniciar a impugnação do motivo indicado no item III, acima transcrito, que as deficiências apontadas nas Notas Técnicas expedidas por este órgão são comuns a todas as instituições que atuam na oferta de ensino superior a distância, sendo decorrentes do novo modelo estabelecido a partir do marco regulatório que trouxe nova regulamentação ao ensino a distância, notadamente ante à edição da Portaria Normativa 40/2007.

(...)

Não obstante, essa Secretaria dispensou tratamento isonômico (sic) à REPRESENTADA, exigindo-lhe muito mais do que suas condições permitem, ao mesmo tempo em que, numa atuação articulada com o Ministério Público Federal, impôs a morte lenta e gradativa da Instituição”.

III.6. Dos Prazos Previstos Para Saneamento de Deficiências

99. *Na segunda defesa administrativa apresentada, quando trata “da impossibilidade de cumprir as determinações do termo de saneamento nos prazos definidos”, a Representante afirma:*

*“Para isso a UNITINS deveria i) apresentar a lista dos estudantes devidamente matriculados, ii) publicar edital específico de transferência, iii) apresentar opção das instituições que atenderiam ao edital a seus estudantes para que fosse possível a transferência, iv) dar condições aos mais de 90 mil alunos de transferência, e v) finalizar as transferências, **tudo isso em apenas 15 dias***

(...)

Diante disso, mais uma vez afasta-se a arbitrariedade do MEC em descredenciar a UNITINS, tendo em vista que não levou em conta os impactos econômicos que tais adequações iriam causar a esta IES, que

diga-se sempre esteve disposta a fazê-lo, desde que em tempo e em condições apropriadas, o que não é o caso”.

100. *A SEED atua em sua missão institucional de garantir a qualidade da oferta de ensino superior a distância no estrito cumprimento de seu dever legal e observando todos os preceitos constitucionais a que se vinculam o administrador público, entre eles o princípio da legalidade, da isonomia, da publicidade e da impessoalidade.*
101. *A título exemplificativo, desde o início da atividade de supervisão em educação a distância, já foram assinados 11 (onze) Termos de Saneamento de Deficiências com instituições de grande porte e representativas do EAD no Brasil, cujo teor integral pode ser acessado por qualquer interessado no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial – SIEAD, disponível no endereço eletrônico <http://siead.mec.gov.br>.*
102. *A meta da SEED, que vem sendo cumprida, é supervisionar integralmente todas as IES que oferecem EAD.*
103. *Logo, nenhum tratamento inadequado ou que fira o princípio da impessoalidade foi imposto à Representada. Muito pelo contrário, as mesmas condições impostas a ela, quais sejam, o cumprimento da legislação educacional são impostas a todas as IES supervisionadas por esta Secretaria.*
104. *Em relação à crítica da medida de descredenciamento ser desproporcional, cumpre-nos observar que a IES recusou-se a assinar termo de saneamento e não há previsão da extensão dos problemas que podem ser causados futuramente a estudantes de boa-fé.*
105. *Quanto à questão dos prazos propostos pelo MEC para o saneamento de deficiências, com todo respeito às defesas administrativas apresentadas, mais uma vez ocorre uma confusão, que pode ser proposital ou não, entre o processo administrativo e processos outros, de cunho judicial.*

“Ora, seria, como de fato é, impossível colocar em prática todas as ações constantes do referido termo, nos prazos estabelecidos pelo MEC no documento de fls. 1862/1863”.

106. *Acontece que o documento citado, ao contrário do afirmado, **não é o Termo de Saneamento de Deficiências proposto**, mas sim o **Termo de Ajuste de Conduta** já citado várias vezes durante esta Nota, que estava em discussão àquele tempo.*
107. *De acordo com o art. 48 do Decreto n^o 5773/06, o prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, e é a esta regra que se vinculam as ações de supervisão da Secretaria de Educação a Distância, sempre pautadas pela isonomia e impessoalidade:*

“Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as

deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.”

108. *Conforme se depreende do Termo de Saneamento de Deficiências negociado, fls. 1673 a 1677, cuja data de apresentação da proposta remonta a janeiro de 2009, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 1203, 1299, 1319, 1358, dentre outros, as obrigações estender-se-iam por um prazo máximo de 12 (doze) meses.*
109. *Portanto o prazo real sugerido pela SEED e não atendido pela Representada nunca fora de apenas 15 dias.*
110. *Conforme ainda será objeto de análise no decorrer desta Nota, ainda não bastasse o tempo acima proposto pela SEED, as negociações se arrastaram por mais de 11 (onze) meses, período mais do que suficiente para qualquer tipo de encaminhamento interno necessário ao saneamento das diversas irregularidades evidenciadas.*
111. *Também sem trazer novos elementos para apreciação, quando trata da “recusa da Representada em firmar Termo de Saneamento de Deficiências após 9 (nove) meses de negociação”, parágrafos 47 a 65, afirma-se também que o ocorrido na verdade não foi a negativa de assinatura do Termo, mas sim a imposição de condições por parte desta Secretaria e do Ministério Público extremamente rígidas, inexecutáveis, etc.*
- “051. O que ocorreu desde o início foi a imposição, por parte dessa Secretaria, em atuação articulada com o Ministério Público, de condições de saneamento e de estabelecimento de parâmetros e exigência de atuação de rigidez exagerada, que ao final, se mostraram inexecutáveis e impossíveis de serem cumpridas pela REPRESENTADA.*
- 052. Em nenhum momento, portanto, essa Secretaria flexibilizou no sentido de que a UNITINS pudesse firmar um Termo de Saneamento dentro de suas possibilidades, lhe tendo sido exigido o cumprimento de metas e atendimento de requisitos não previstos em nenhum ato normativo, tanto estruturais quanto de material humano*
- 057. Além dessas questões, outras, que não cabem aqui serem elencadas, mas que poderão e certamente serão suscitadas em momentos e fóruns adequados, também conspiraram contra esta Universidade, principalmente com propósito claro de promover a transferência de seus alunos para outras instituições”.*
112. *Mais uma vez cabe lembrar que a atuação do administrador público está vinculada aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, da publicidade, entre outros.*
113. *Em atendimento ao princípio da legalidade – pois ao administrador só é lícito fazer o que a lei lhe faculta –, a Secretaria de Educação a Distância se vincula aos preceitos de qualidade estabelecidos na legislação educacional. Neste sentido, as regras exigidas de todas as IES que ofertam ensino superior a*

distância (e não somente da Representada) são as mesmas, sem distinção. Não cabe à SEED, quando da aplicação da legislação existente, flexibilizá-las ou enrijecê-las. Isso a lei não permite.

114. *A SEED sempre atua colaborativamente, inclusive utilizando **modelos de supervisão participativos**, em que a IES supervisionada tem acesso livre e irrestrito a todos os relatórios de visitas in loco, a todos os pareceres de cursos e a todas as outras diligências efetuadas em tempo real e de qualquer lugar, por meio de plataforma virtual, podendo sobre elas tecer seus comentários, apresentar contraditório, antes mesmo da produção das Notas Técnicas elaboradas.*
115. *Além disso, as negociações se arrastaram por quase 1 (um) ano, em que a SEED sempre teve o maior interesse em apoiar tecnicamente a UNITINS quanto ao saneamento das deficiências e irregularidades encontradas – com o agendamento de reuniões, com a participação em audiências públicas, com o estudo de alternativas para o caso, etc. –, visto que elas geram prejuízos enormes à sociedade.*
116. *A cada início de período letivo, milhares de estudantes se matriculam nos cursos oferecidos pela Representada, e as incertezas em relação ao seu futuro são os motivos que levam a SEED a sempre buscar alternativas que visem resguardar os seus direitos, tais como os esforços envidados para a regular transferência dos matriculados para outras instituições ou até mesmo a permissão de continuidade do curso até o final, na hipótese de descredenciamento, exclusivamente para fins de emissão de diploma, conforme preceitua o art. 57 do Decreto n^o 5.773/06.*

III.7. Dos Polos e Centros de Atendimento Irregulares:

117. *Trataremos agora da “oferta de cursos superiores na modalidade a distância em polos irregulares, não credenciados pelo MEC”, parágrafos 43 a 46, em que nenhuma novidade é trazida à tona.*
118. *A Representada, pela terceira vez, assume em sua peça de defesa a existência de uma irregularidade gravíssima, já também comprovada exaustivamente nos autos:*

*“043. Conforme se depreende das manifestações dessa Secretaria, contidas nos autos, resta inequívoco que todos os polos mantidos em parceria com a REPRESENTADA foram reconhecidos como regulares, tendo a questão considerada neste tópico restringido-se a **unidades menores, criadas e vinculadas junto aos polos para viabilizar melhor aproveitamento por parte dos alunos, chamados Centros Associados**”.*
(grifo nosso)

119. *Já na segunda defesa administrativa, a Representada procura justificar a irregularidade com base na autonomia universitária que lhe competia, porém sem citar em momento algum qualquer normativo que torne juridicamente possível a oferta de ensino na modalidade a distância em locais não credenciados pelo MEC.*

120. *Isso ocorre porque a legislação não contempla a figura dos “Centros associados”, mas sim somente a figura dos polos de apoio presencial. Trata-se de mais uma tentativa de burla à legislação educacional, que gera prejuízos imensuráveis aos estudantes, visto que conforme comprovado em visitas in loco, esses Centros não são credenciados e não apresentam praticamente nada do que é exigido em termos de infra-estrutura necessária.*
121. *O Decreto n^o 5.622/05, que regulamenta o art. 80 da Lei n^o 9.394/96, estabelece claramente em seu art. 10, § 2^o, que as atividades presenciais obrigatórias serão realizadas exclusivamente na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial, **devidamente credenciados**. Não há outra possibilidade:*

“Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

*§ 2^o As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1^o, § 1^o, **serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial, devidamente credenciados**” (grifo nosso).*

III.8. Da Proporcionalidade da Penalidade Imposta:

122. *Diante do quadro gravíssimo que se formou e na ausência de novos elementos de defesa suficientes para justificar o arquivamento do processo, nenhuma outra penalidade prevista no art. 52 do Decreto n^o 5.773/06 deve ser aplicada à Representada, salvo melhor juízo, a não ser a de **descredenciamento**.*

*Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no **art. 46, § 1o, da Lei no 9.394, de 1996:***

(...)

IV - descredenciamento.

123. *Em relação aos estudantes da UNITINS, a PGE-TO roga providências para garantia dos direitos dos milhares de estudantes matriculados atualmente. Cumpre-nos lembrar que os estudantes, os maiores prejudicados com a situação gerada pela UNITINS, terão os seus direitos e interesses resguardados, nos termos do art. 57 do Decreto n^o 5.773/06, que segue abaixo:*

“Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1^o Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.”

124. *Portanto, na hipótese de transferência para outra instituição de ensino superior, os estudos realizados com aprovação deverão ser aproveitados conforme regra geral definida no art. 57 do Decreto 5.773/2006 e regulamento institucional específico.*
125. *Na outra hipótese, qual seja a da impossibilidade de transferência, mesmo com o eventual descredenciamento da Representada, ainda assim os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de diploma, estão resguardados.*
126. *Por fim, ressalte-se que o credenciamento da UNITINS para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conferido pela Portaria n^o 2.145/2004, encontra-se **vencido desde o dia 20 de julho de 2009.***

IV. CONCLUSÃO

127. *Diante do acima exposto, e considerando tudo mais o que consta nos autos, sugere-se o não acolhimento das razões aduzidas e o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Sr. Secretário de Educação a Distância, autoridade competente para a decisão no processo administrativo para aplicação de penalidades ora em pauta, nos termos do art. 52 do Decreto n^o 5.773/06, com todos os subsídios julgados relevantes e a decisão pelo **descredenciamento** da UNITINS para a oferta de ensino superior na modalidade a distância.*
128. *A UNITINS ficaria autorizada a continuar a oferta dos cursos superiores a distância para os alunos remanescentes exclusivamente para a finalização dos mesmos e emissão dos diplomas a todos os concluintes que lograrem aprovação.*

À consideração superior.

A interessada impetrou recurso tempestivamente, sem, no entanto, aportar elementos distintos dos já apresentados, no sentido de contrapor argumentos às razões que determinaram a decisão contestada. O único fato novo trazido ao processo é uma sentença judicial, proferida em 28/8/2009 pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em que a UNITINS é definida como não enquadrada na “compreensão restrita da expressão *estabelecimento oficial de ensino público superior*” referida pela Constituição Federal, e, portanto, a cobrança pelo ensino oferecido pela Instituição é admitida. Em que pese este fato, deve ser mencionado que se trata de decisão que poderá ser revista em instância judicial superior e que há outras decisões judiciais com conteúdo contraditório a este. Ainda que esta sentença prevaleça, as demais irregularidades persistem, a motivação para o descredenciamento é sólida e os argumentos da interessada não foram capazes de demonstrar erros de fato ou de direito na decisão recorrida.

Com relação às consequências do descredenciamento para os estudantes e para os parceiros que são responsáveis pelos polos de apoio presencial que estão em situação regular, este Relator obteve da SEED, por meio de despacho interlocutório, uma proposta de modulação dos efeitos do descredenciamento da UNITINS nos termos abaixo:

Considerando:

1. a hipótese de confirmação do descredenciamento da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS - para a modalidade de educação a distância, pelo CNE;

2. o grande número de estudantes matriculados na referida instituição nos cursos de graduação a distância, bem como seu espalhamento pelo território nacional;

Esta Secretaria de Educação a Distância sugere as seguintes modulações para os efeitos do descredenciamento da UNITINS na referida modalidade:

I - Para os cursos de graduação a distância:

a) Que se viabilize a transferência facultativa de estudantes, conforme critérios e regras definidas no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) assinado pela UNITINS e pelo Ministério da Educação em 2009;

b) Para os demais estudantes regularmente matriculados que desejarem permanecer vinculados aos cursos de graduação a distância da UNITINS, que seja garantida a continuidade da oferta, nos termos do referido TAC e itens seguintes;

i. No caso de polos regulares (e apenas para esse caso) indicar à SEED que promova transferência dos polos para outras IES regularmente credenciadas para EAD, a partir de edital público específico (de modo a garantir a continuidade das atividades acadêmicas previstas pela UNITINS nesses locais de atendimento, a partir do primeiro semestre de 2010);

ii. No caso de polos irregulares ou de Centros Associados, poderão ser utilizados, em modelo de compartilhamento, excepcionalmente, polos de outras IES ou outros locais adequados, bem como manter o atual local de atendimento, porém com a garantia de responsabilidade da manutenção desses locais pela UNITINS, conforme regras a serem estabelecidas pela SEED.

II - Para os cursos de pós-graduação lato sensu a distância:

Sejam interrompidas novas entradas por quaisquer processos seletivos (inclusive transferências) e que seja mantida a oferta dos cursos em andamento até a conclusão dos mesmos pelos atuais estudantes.

Em vista da importância da definição clara das condições para a garantia dos direitos dos estudantes e para a otimização do uso dos recursos imobilizados nos polos de apoio presencial regulares, considero adequadas as propostas de modulação dos efeitos da decisão da SEED e as incorporo à decisão final aqui proferida.

Finalmente, cabe registrar que, prevalecendo a decisão referente ao descredenciamento, fica prejudicado o julgamento do recurso inicial. Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação, expressa pela Portaria nº 44/2009, que

determina o descredenciamento da Universidade do Tocantins, mantida pela Fundação Universidade do Tocantins, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Adicionalmente, acato a proposição da Secretaria de Educação à Distância e determino a modulação dos efeitos do descredenciamento na seguinte forma:

1. Para os cursos de graduação à distância:

a) transferência facultativa de estudantes, supervisionada pela Secretaria, conforme critérios e regras definidos no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) assinado pela Universidade do Tocantins e pelo Ministério da Educação, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 4/5/2009, Seção 3, p. 48.

b) garantia da continuidade da oferta dos cursos de graduação à distância da Universidade do Tocantins para os demais estudantes regularmente matriculados, que desejarem permanecer vinculados à Instituição, nos termos do referido TAC e dos itens seguintes:

(i) no caso de polos regulares – e apenas para esse caso – a Secretaria determinará a transferência dos polos para outras Instituições de Educação Superior regularmente credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, a partir de edital público específico, de modo a garantir a continuidade das atividades acadêmicas previstas pela Universidade do Tocantins nesses locais de atendimento, a partir do primeiro semestre de 2010;

(ii) no caso de polos irregulares ou de centros associados, não existindo alternativa para atendimento dos estudantes atualmente matriculados, a Secretaria determinará à Universidade do Tocantins, em caráter excepcional, as formas para atendimento exclusivo destes estudantes, até a conclusão dos seus estudos.

2. Para os cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância:

continuidade da oferta dos cursos em andamento até a sua conclusão pelos estudantes atualmente matriculados, sendo impedido o ingresso de novos estudantes por quaisquer processos seletivos, transferências ou processos de qualquer natureza.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente